

Reflexões acerca da transformação histórico-familiar e o reconhecimento de novos arranjos familiares numa perspectiva dos direitos humanos a partir da CF de 1988 no Brasil

Larissa Reginatto Saldanha*

Noli Bernardo Hahn**

Considerações iniciais

A presente pesquisa tem como tema a transformação histórica familiar e o reconhecimento dos novos arranjos familiares a partir de uma perspectiva dos Direitos Humanos. O estudo justifica-se levando em consideração a relevância do tema para a sociedade, tanto no âmbito social, bem como, no âmbito cultural e jurídico. A família e a sociedade vêm se transformando, novos moldes familiares passaram a obter reconhecimento e proteção estatal.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um alargamento com relação ao reconhecimento das famílias possibilitando o reconhecimento de diversas composições familiares e não mais somente com base no casamento. Diante desta amplificação do significado de família, inerente à Constituição, neste artigo, delimita-se uma questão que guia esta reflexão: qual a importância social e cultural da transformação histórica das famílias?

* Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo. Pós-Graduada *Latu Sensu* com ênfase em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana de Santa Maria e Mestranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo.

E-mail: larirsaldanha@hotmail.com

** Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito.

E-mail: nolihahn@san.uri.br

Objetiva-se, portanto, refletir acerca das mudanças que as famílias brasileiras perpassaram com o passar dos anos, bem como, em termos de abordagem epistêmica, analisar os novos moldes familiares. A hipótese é a de que a transformação histórica familiar é extremamente importante, considerando que a mulher passou a conquistar seus direitos; filhos adotados passaram a gozar dos mesmos direitos dos filhos biológicos; e, novos moldes familiares passaram a ser reconhecidos social e juridicamente.

Mutações conceituais e transformações históricas de famílias brasileiras

A família é uma das instituições mais antigas da sociedade. A palavra família se origina do latim *famulus* que quer dizer “escravo doméstico”. O vocábulo “escravo doméstico” surgiu na Roma Antiga com intuito de auxiliar como amparo de grupos que eram sujeitos à escravidão agrícola (MINUCHIN, 1990). A família só passou a ter a devida atenção com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente a família não era tratada tão atentamente, a única forma de reconhecimento familiar era baseada no casamento civil (OLIVEIRA, 2002).

Fundamentalmente a família originou-se baseada no patriarcado, sistema esse em que as mulheres e os filhos deveriam obediência à figura masculina, pai ou marido (THERBORN, 2017). A autoridade do pai era repassada ao marido, dessa forma, a mulher vivia subordinada à ordem masculina durante toda sua existência.

Colet e Hahn (2018, p. 120) explicam que o patriarcado “[...] é uma estrutura social criada, inventada, projetada e estruturada como regime de relações homem-mulher na qual se vivem relações de subordinação, de dominação e de violências legitimadas como sendo relações naturais”. Nesse mesmo sentido, salienta Saffiotti (2015, p. 45) que “[...] o patriarcado como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”. Therborn (2015) explica que o patriarcado se divide em dois aspectos sendo eles: 1) a dominação do pai e 2) a dominação do marido. Inicialmente deve-se obediência ao pai, o qual é considerado o chefe da família e após casar a mulher passa a dever obediência ao seu marido, o qual assume o lugar de chefe da família.

Em todo o ocidente, como também tem acontecido no Brasil, as reflexões feministas vinculadas a mudanças econômicas e sociais, possibilitaram a emergência de uma consciência em que legislações foram sendo discutidas e integradas no âmbito das Repúblicas, o que fez emergir, também, uma nova força política. Esta nova presença política é a que faz ruir forças de poder patriarcais.

Com as mutações sociais e a emergência de uma nova consciência política vinculada a gênero consequentemente as famílias também perpassaram por uma transformação. No Código Civil de 1916 vivia-se no sistema patriarcal e a família só poderia se compor através do casamento. O Código Civil de 1916 era extremamente patriarcal e a superioridade masculina obtinha total reconhecimento. Na legislação acima citada mulheres e homens não obtinham os mesmos direitos e deveres. O pensamento de submissão e dependência da figura feminina à figura masculina era predominante, as mulheres não obtinham liberdade e independência (BRASIL, 1916).

É possível perceber que no Código Civil de 1916, as mulheres, após contraírem matrimônio, tornavam-se relativamente incapazes, passando o marido a ter poder de domínio sobre sua esposa. No Código Civil de 1916, a família legítima era reconhecida somente com base no casamento, e, desta forma, nenhum outro molde de composição familiar obtinha reconhecimento legal. Enquanto não obtinha o matrimônio, a mulher era considerada capaz, podendo realizar todo e qualquer ato da vida civil (BRASIL, 1916).

Hahn e Senna (2020) salientam que a submissão das mulheres aos homens acontece principalmente em decorrência da dependência financeira. As mulheres têm mais dificuldade em ingressar no mercado de trabalho e na maioria das vezes o salário é muito inferior ao dos homens, o que acaba impossibilitando que a mulher tenha condições de suprir suas necessidades e as necessidades dos seus filhos gerando assim a submissão das mulheres aos homens.

Como resultado de muitas lutas feministas em busca do direito à igualdade entre os gêneros, foram surgindo legislações que proporcionaram às mulheres maiores direitos perante a sociedade e a família. Pode-se dizer que o Estatuto da Mulher Casada – lei 4121/62 – foi de extrema importância considerando que terminou com a incapacidade da mulher casada. O referido estatuto modificou o Código Civil de 1916 não havendo mais a necessidade de a figura masculina comandar o núcleo familiar (BRASIL, 1962).

O casamento era regulado pela Igreja Católica não sendo admitido o divórcio, havia somente a possibilidade do “desquite” que poderia ser feito de forma judicial ou amigável e estava previsto no artigo 315 Inciso III do CC de 1916. Destaque-se que após realizado o desquite não poderia o homem ou a mulher constituir novo matrimônio. O referido Código previa ainda que “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código” (BRASIL, 1916).

Com a promulgação da Lei do Divórcio – lei nº 6.615/1977 –, passou-se a versar sobre a dissolução do vínculo matrimonial, revogando as previsões trazidas pelo Código Civil de 1916 no que se refere à dissolução do matrimônio, podendo agora as partes se divorciarem (BRASIL, 1977).

Importante destacar que, em meados do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os princípios de liberdade já se faziam presentes no mundo ocidental. Nesse sentido, a liberdade prevista pela Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece a possibilidade de os seres humanos fundar suas famílias de forma livre, além da composição familiar prevista tradicionalmente (ONU, 1948).

A Declaração Universal de Direitos Humanos prevê a igualdade entre homens e mulheres com relação ao matrimônio e a constituição familiar. O artigo 16 expõe que “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução” (ONU, 1948).

Ainda, a Declaração Universal de Direitos Humanos expõe que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948). Assim sendo, fica evidente a importância da família para a sociedade sendo ela considerada base para a sociedade.

No Brasil, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento de novas composições familiares. A referida legislação trouxe algumas alterações importantes no que diz respeito à família. Destarte, a família deixou de ser constituída somente através do casamento, novos arranjos familiares passaram a obter proteção legal, filhos adotivos passaram a obter os mesmos direitos dos filhos biológicos, a mulher conquistou seus direitos, o afeto passou a ser o critério mais importante para constituir família (BRASIL, 1988). Após a consolidação do Código Civil de 2002 os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 foram reafirmados (MADALENO, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, deixa explícito que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988) O artigo trouxe um entendimento alargado com relação à composição do núcleo familiar, reconhecendo a conformação familiar por “qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988) e não reconhecendo apenas a família composta com base no matrimônio. Matos esclarece que:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2000, p. 34).

Ainda com a consolidação da Constituição Federal de 1988, a mulher conquistou seus direitos e obteve maior proteção, os filhos havidos por adoção passaram a gozar dos mesmos direitos dos filhos consanguíneos. A família, na antiguidade, obtinha uma finalidade muito diferente da atual, pretendia-se com a família preservar bens, não estando o afeto presente nas relações familiares (BRASIL, 1988).

Com as inúmeras modificações que a família perpassou no decorrer dos anos, o afeto passou a se fazer presente e ser extremamente importante nas relações familiares. Essas modificações foram importantes na sociedade, garantindo que todos os moldes familiares obtivessem proteção por parte do Estado. Com a promulgação do Código Civil de 2002, reforçaram-se os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 em relação à igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 2002).

Nota-se que o conceito de família alterou-se e vem recebendo importantes modificações e as mudanças nas conformações familiares são resultados das transformações que ocorrem em todo o contexto social.

O reconhecimento dos novos arranjos familiares a partir da CF de 1988

Em período anterior à consolidação da Constituição Federal de 1988, compreendia-se que a família só poderia ser formada entre pessoas de sexo oposto - homem e mulher - e através do matrimônio. A família era reconhecida unicamente pelo critério biológico não estando presente o afeto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos arranjos familiares passaram a obter reconhecimento e proteção estatal. Os novos arranjos familiares têm como critério mais importante para constituir família o afeto (ROSA, 2017).

A Constituição Federal apresenta de forma expressa três moldes familiares o “matrimonial, convivencial e o monoparental”, ainda, reconhece outros arranjos familiares que não se encontram expressos, como a família homoafetiva, mosaica, extensa entre outras formas de composições familiares (ROSA, 2017).

Nesse sentido, Ghilard (2013, p. 67) esclarece:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado.

Nota-se, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 foi uma inovação no que diz respeito ao reconhecimento de novas formas de conformações familiares. A referida legislação trouxe uma nova compreensão com relação a quem é considerado família. Nota-se que o componente mais importante para o reconhecimento de família na contemporaneidade é o afeto (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, salienta-se que:

Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências (PEREIRA, 2014, p. 65).

Na sociedade hodierna existem inúmeras formas de famílias compostas com base principalmente no afeto, tais como: família monoparental, família homoafetiva, família mosaico, união estável, família composta com base no casamento, entre outras. Lôbo (2011, p. 78-79) destaca que:

São unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras: a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai

ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

Ainda, com relação às novas composições familiares, Oliveira (2009, p. 68) destaca que:

[...] tais arranjos diversificados podem variar em combinações de diversas naturezas, seja na composição ou também nas relações familiares estabelecidas. A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família.

É possível perceber que o critério mais importante para constituir família, no entanto, é o afeto, estando este acima do vínculo biológico. A sociedade muda e as famílias acompanham a transformação social. Os novos arranjos familiares representam uma mudança social que trouxe inúmeros avanços, como, por exemplo, o reconhecimento de direitos às mulheres, o reconhecimento dos filhos adotados com os mesmos direitos dos filhos biológicos, entre outros avanços sociais e jurídicos importantes, o que significa um alicerce para mudanças culturais.

Considerações finais

A proposta do artigo foi a de analisar a importância da transformação histórica das famílias brasileiras, demonstrando uma compreensão mais ampliada que esta instituição vem sofrendo. Analisou-se desde o sistema patriarcal, onde há dominação da figura masculina e submissão da figura feminina, a formação da família com base no matrimônio, até os dias atuais. As transformações ocorridas na instituição família

resultaram na conquista dos direitos das mulheres, na igualdade entre os filhos biológicos e adotivos e no reconhecimento familiar baseado principalmente no afeto.

O artigo teve como principal finalidade responder a seguinte questão: qual a importância social e cultural da transformação histórica das famílias? Assim, foi possível perceber que a transformação histórica das famílias foi muito importante, visto que, a partir dela a mulher passou a conquistar um maior reconhecimento, bem como, proteção dos seus direitos e autonomia. Notou-se ainda, que os filhos havidos por adoção passaram a gozar dos mesmos direitos dos filhos consanguíneos. Para a constituição de famílias passou-se a ter como critério principalmente o afeto, estando este acima do critério biológico.

O conceito de família perpassou e ainda está passando por modificações importantes as quais resultam das mudanças que ocorrem em todo o contexto social. As legislações sofreram mudanças significativas para propiciar alterações sociais e mudanças culturais. Destaca-se que o Código Civil de 1916 era totalmente patriarcal, a figura masculina obtinha total domínio da mulher e dos seus filhos. Após, com Estatuto da Mulher Casada – lei 4121/62 – a mulher que havia contraído matrimônio passou a obter maior autonomia perante a família e a sociedade. Ainda, a Lei do Divórcio – lei 6.615/1977 – passou a versar sobre a dissolução do vínculo matrimonial, o que não era permitido pelo Código Civil de 1916. Com a consolidação da Constituição Federal de 1988, a que foi um marco histórico, novas famílias passaram a obter proteção e reconhecimento e com o Código Civil de 2002 reafirmou-se o previsto pela Constituição Federal de 1988.

Referências

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.

Conceitos e Preconceitos de Gênero na Sociedade Brasileira Contemporânea: Perspectivas a partir dos Direitos Humanos

Reflexões acerca da transformação histórico-familiar e o reconhecimento de novos arranjos familiares numa perspectiva dos Direitos Humanos a partir da CF de 1988 no Brasil
DOI: 10.23899/9786589284185.1

COLET GIMENEZ, C. P.; HAHN, N. B. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do Direito Fraternal. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 2, 14 dez. 2018.

GHILARDI, D. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, ano XV, n. 36, out./nov. 2013.

HAHN, N. B.; SENNA, da S. T. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra “O contrato sexual” de Carole Pateman. **Revista Videre**, Dourados, v. 12, n 23, jan/abr. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Guarda Compartilhada**: física e jurídica. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, A. C. H. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINUCHIN, S. **Famílias**: funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/965tk/pdf/oliveira-9788579830365.pdf>>.
Acesso em: 09 ago. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de direito civil. **Direito de família**, v. 5. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, C. P. da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Porto Alegre: JusPodvm, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

THERBORN, G. **Sexo e Poder**: a família no mundo, 1900 a 2000. Tradução de Elisabeth Dória Bilac. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017.